Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1024/18
PLL Nº 091/18

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 218 /18 – CCJ**

**Determina que os hospitais públicos e privados, as Unidades Básicas de Saúde e as Unidades de Pronto Atendimento localizados no Município de Porto Alegre devem comunicar aos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta responsáveis pelo planejamento e execução da política de assistência social as ocorrências de atendimento às pessoas idosas vítimas de violência.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mendes Ribeiro.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 06, inexiste óbice para tramitação do presente Projeto.

É o relatório, sucinto.

O Projeto determina que os hospitais públicos e privados, as Unidades Básicas de Saúde e as Unidades de Pronto Atendimento localizados no Município de Porto Alegre devem comunicar aos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta responsáveis pelo planejamento e execução da política de assistência social as ocorrências de atendimento às pessoas idosas vítimas de violência.

A Constituição da República no seu art. 30, inciso I, informa como sendo de competência municipal legislar sobre assunto de interesse local e promover o planejamento de seu território, *verbis*:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local'.

Inobstante o disposto na Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

**PARECER Nº 213 /18 – CCJ**

> "Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
>
> II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
>
> III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local".

Inobstante o amparo no artigo supra referendado o Projeto de Lei está abrigado no art. 55 da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

> "Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta".

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. "a", "1", opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de novembro de 2018.

Thiago Duarte

**Vereador Dr. Thiago,**
**Presidente e Relator.**

**PARECER Nº 213 /18 – CCJ**

**Aprovado pela Comissão em** 6 - 11 - 18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni

/LS